

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 06/09/2000
C	<i>Stalutius</i>
	Rubrica

294



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000442/95-18
Acórdão : 203-06.649

Sessão : 05 de julho de 2000
Recurso : 102.725
Recorrente : FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A declaração de inconstitucionalidade das leis é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. COFINS – BASE DE CÁLCULO – O ICMS compõe a base de cálculo da COFINS. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos e recurso interposto por: FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000442/95-18
Acórdão : 203-06.649

Recurso : 102.725
Recorrente : FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa FOTO SHOW LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente ao período de 04/92 a 02/95, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 12, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 190.451,80 UFIR. Às fls. 13/14, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação tempestiva de fls. 22/25, a autuada argúi a inconstitucionalidade da COFINS, por ferir preceitos instituídos na Carta Magna, como o da não-cumulatividade, citando os artigos 153, § 3º, e 155, § 2º, I, da Constituição Federal. Questiona, também, a inclusão do valor da ICMS na base de cálculo da contribuição exigida.

A autoridade singular, às fls. 35/38, julga o lançamento parcialmente procedente, reduzindo o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, em decisão assim ementada:

*“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
(COFINS)*

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Arguição de Inconstitucionalidade

A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento do ponto de vista constitucional.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Constituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000442/95-18
Acórdão : 203-06.649

O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Aplicação da Legislação Tributária

Penalidade – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte."

Inconformada com a referida decisão, a atuada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 43/45, onde reitera os argumentos trazidos na peça impugnatória.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões (doc. fls. 48), pugna pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000442/95-18
Acórdão : 203-06.649

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência em lide tem como fundamento legal os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

A recorrente, em suas razões recursais, reedita toda argumentação expendida na impugnação. Alega, em suma, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.

Em relação à inconstitucionalidade argüida, é pacífico o entendimento deste Colegiado de que não compete à autoridade administrativa sua apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

A título de informação, cabe ressaltar que o STF considerou, por unanimidade de votos, como constitucional a contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, de 01/12/93 (DJ – seção I, de 06/12/93, pág. 26958).

Com relação à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo, tal argumento não pode prosperar, tendo em vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 preceitua que a base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza.

Já o parágrafo único do citado artigo determina os valores que não integram a base de cálculo, os quais são: o do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando destacado em separado no documento fiscal; os das vendas canceladas e devolvidas e os dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Assim, não existe previsão legal para a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da aludida contribuição, além do que o mesmo compõe o preço do produto, e, conseqüentemente, o faturamento da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000442/95-18
Acórdão : 203-06.649

Além disso, o entendimento sobre esse assunto já se encontra pacificado no Poder Judiciário e neste Conselho, que consideram incluso na base de cálculo da COFINS o valor do ICMS.

Pelo exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'OTACÍLIO DANTAS CARTAXO', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO